



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444021

Agravo de Instrumento nº 2131147-47.2025.8.26.0000

Agravante: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Agravado(a): Renato da Silva

Comarca de São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista

Juiz(a) de 1º Grau: Henrique Maul Brasilio de Souza

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32373

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu tutela de urgência para desbloqueio da conta bancária do autor, sob pena de multa diária - Alegação de encerramento abrupto da conta, sem notificação prévia – Indícios suficientes de violação ao art. 5º, I e IV, da Resolução CMN nº 4.753/2019 - Elementos que prevalecem no momento processual diante da alegação de desinteresse comercial, mas não para reativação da conta e sim para que o banco requerido transfira eventual saldo registrado na conta para conta corrente que o agravado em 48 horas lhe indicar, pena de, no descumprimento da presente ordem, arcar com multa diária em valor ora fixado, e limitada ao valor do saldo não transferido - Decisão parcialmente modificada. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 209 que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais que o agravado move em face do agravante, processo nº 1007601-48.2025.8.26.0007, deferiu o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de tutela de urgência para imediato desbloqueio da conta bancária do autor, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 limitada a 30 dias.

Alega-se, nele, em síntese, que *“Em obediência ao princípio da eventualidade, impugna-se a omissão quando a fixação de prazo para o cumprimento da ordem, sendo certo que para o atendimento de ordem judicial, há necessidade de observância dos procedimentos internos a fim de viabilizar o alcance e o sentido do comando judicial. A obrigação de fazer consubstanciada no desbloqueio da conta se mostra impossível de ser cumprida, uma vez que a referida conta foi encerrada por desinteresse comercial da instituição financeira, conforme previsto no contrato pactuado entre as partes. Diante da inexistência da conta ativa, não há como viabilizar tecnicamente seu desbloqueio, o que descaracteriza a exigibilidade da obrigação imposta. Consequentemente, a aplicação de multa por descumprimento perderia sua função coercitiva, transformando-se em penalidade indevida, uma vez que não há como compelir a parte a cumprir uma obrigação que se tornou impossível por fato legítimo. Ademais, com o objetivo de atender à pretensão do Agravado e garantir que não haja prejuízo material, foi realizado o depósito judicial do saldo existente na conta à época de seu encerramento. Tal medida supre integralmente a necessidade alegada na demanda, assegurando ao Agravado o acesso aos valores que lhe são de direito. Dessa forma, entende-se que a obrigação principal foi devidamente satisfeita, não havendo razões para imposição da penalidade fixada pelo juízo a quo. Além disso, forçoso reconhecer que a multa diária estipulada para cumprimento da obrigação de fazer fixada no valor de R\$200,00 (duzentos reais), limitada a 30 (trinta) dias mostra-se deveras excessiva, em especial se considerarmos o valor envolvido. (...) Em razão de todo o expendido, requer o agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, até o julgamento do mérito, bem como, ao final, seja conhecida e provida para reforma da decisão e indeferimento do pedido de tutela e segundo, somente em obediência ao princípio da eventualidade, requer a minoração ou exclusão do valor fixado a título de multa e a majoração do prazo para cumprimento.”* Pede-se provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, preparado (fls. 10-11) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

"Vistos. Defiro a gratuidade de justiça ao autor (CPC, art.98). Anote-se. PEDIDO DE TUTELA: objetivando o desbloqueio da conta bancaria, que de forma abrupta, unilateral e sem qualquer notificação prévia ou justificativa plausível, foi bloqueada pelo banco réu, impedindo o autor de acessar seus recursos financeiros e de realizar qualquer tipo de transação bancária. O art. 300 do CPC indica, como requisitos, a probabilidade do direito pretendido e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Evidente que tais requisitos devem ser verificados dentro do critério de urgência, o que ocorre somente em casos excepcionais de iminência comprovada de perigo concreto e relevante. No caso dos autos, observa-se que restou demonstrado a urgência do pedido, já que, trata-se de recursos financeiros essenciais a sobrevivência e dignidade do autor. Assim, potencial dano sofrido é irreparável ou de difícil reparação e enseja a concessão da tutela antecipada. Por mais, nessa fase sumaria, não há prova que justifique a manutenção do bloqueio. Assim, DEFIRO a tutela de urgência, determinando que a requerida proceda ao imediato desbloqueio da conta bancaria do autor, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitado a 30 (trinta dias). Valerá o presente como OFÍCIO, que ficará disponível para impressão no site do TJSP, cabendo ao patrono da parte demandante providenciar a retirada e protocolo para maior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celeridade junto à ré. DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO: deixo de designá-la. Após a instauração do contraditório as partes poderão optar pela composição a qualquer tempo. CITE(m)se e intime(m)se o(s) réu(s) para que em 15 (quinze) dias, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegado pelo autor (CPC, art. 344). Servirá a presente, por cópia digitada, como CARTA DE CITAÇÃO (CPC, art. 246, I). Intimem-se.

A tutela de urgência e a de evidência é a entrega provisória da prestação jurisdicional a quem preenche os requisitos escritos na lei processual e tem objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo, ou os seus efeitos.

Para tanto, o requerente da tutela de urgência deve demonstrar de forma inequívoca a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante NCPC, art. 300; enfim, a verossimilhança do direito alegado a teor das alegações feitas, ou mesmo demonstrar o abuso do direito de defesa.

A tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu sensato arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão dos requisitos daqueles requisitos; sinteticamente risco de lesão grave ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito.

Ensina CÁSSIO SCARPINELLA BUENO (“in” Manual de Direito Processual Civil, volume único, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 222): “A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, 'caput'). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', respectivamente. A despeito da conservação da distinção entre 'tutela antecipada' e 'tutela cautelar' no CPC de 2015, com importantes reflexos 'procedimentais', é correto entender,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca da verossimilhança da alegação') seria, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente 'artificial'. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar a 'mesma' probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo”.

Em síntese, alega o autor na exordial (fls. 01-15, origem) que é titular de conta junto ao banco requerido com saldo de R\$ 797,58, quando foi surpreendido pelo bloqueio abrupto sem notificação prévia, impedindo-o de realizar qualquer transação bancária. Aduz que buscou esclarecimentos do banco, na tentativa de resolver a questão pela via administrativa, mas não obteve sucesso.

Por sua vez, alega o banco requerido nas razões recursais que a conta foi encerrada por desinteresse comercial (fls. 06 do agravo) e, assim, o desbloqueio da conta caracterizaria obrigação de cumprimento impossível.

No caso ora telado, os elementos de convicção que o agravado coligiu aos autos prevalecem evidenciando a probabilidade do direito, pois, em exame perfunctório, por eles se tem demonstração suficiente de que a conta foi bloqueada ou encerrada unilateralmente pelo banco requerido sem prévia notificação e motivação plausível, o que, a princípio, caracteriza violação ao art. 5º, I e IV, da Resolução CMN nº 4.753/2019:

Art. 5º Para o encerramento de conta devem ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências:

I - comunicação entre as partes da intenção de rescindir o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato, informando os motivos da rescisão, caso se refiram à hipótese prevista no art. 6º ou a outra prevista na legislação ou na regulamentação vigente; (...)

IV - prestação de informações pela instituição ao titular da conta sobre:

a) o prazo para adoção das providências relativas à rescisão do contrato, limitado a trinta dias corridos, contado do cumprimento da exigência de trata o inciso I

Em casos similares, o entendimento prevalecente na Segunda Subseção de Direito Privado, inclusive nesta C. Câmara, é pelo deferimento da tutela de urgência quando ausente notificação de encerramento ao titular da conta, mesmo antes do desenvolvimento do contraditório e de eventual dilação probatória nos autos de origem:

*Agravo de instrumento. Bancário. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Preliminar de intempestividade. Rejeição. Insurgência contra decisão que deferiu tutela provisória para reativar a conta bancária da agravada. **Admissibilidade da concessão da tutela, diante do preenchimento dos requisitos legais.** Arbitramento de multa que se impõe diante do seu caráter coercitivo. Valor e periodicidade adequadamente estabelecidos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008639-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024)*

*Agravo de instrumento. Bancário. Ação de obrigação de fazer c.c. reparação por danos morais. **Insurgência contra a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória formulado para desbloqueio da conta da***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora, permitindo-se acesso a ela e ao numerário existente. Admissibilidade. Preenchimento dos requisitos legais para concessão da tutela provisória. Proposta do banco réu para disponibilização do numerário existente na conta bloqueada para outra conta da parte autora ou depósito em conta judicial não conhecido, para evitar supressão de instância. Decisão mantida. Recurso desprovido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211134-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)

Agravo de instrumento – ação ordinária de obrigação de fazer – encerramento unilateral de conta corrente pela instituição financeira requerida – pedido de tutela provisória de urgência para imediato restabelecimento – admissibilidade - presença dos requisitos exigidos para a concessão da medida Inteligência do artigo 300 do CPC – ausência de comprovação quanto à notificação prévia, nos termos do disposto na Resolução 4.753/19 – decisão reformada - recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139086-54.2020.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2020; Data de Registro: 17/07/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência – Insurgência em face de decisão que deferiu a tutela antecipada para reativar a conta bancária, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00 – Insurgência do réu – Não acolhimento – Encerramento abruito - Decisão que cabe ser mantida, eis que o encerramento se deu de forma unilateral e sem prévia notificação da parte autora - Não observância da formalidades legais*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Bacen – Alegação de conta fraudulenta que depende de dilação probatória - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2338559-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)*

AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR. Interposição contra o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Apreciação prejudicada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Encerramento de conta. Inadmissibilidade. Ato unilateral da instituição bancária. Justificativa apresentada pelo banco que não se mostra razoável numa análise perfunctória da hipótese. Ausência de notificação da cliente com concessão de prazo para as providências necessárias. Presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Tutela de urgência concedida mantida. Agravo não provido. Agravo interno prejudicado. (TJSP; Agravo Interno Cível 2188098-95.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Agravo de instrumento. Contrato bancário. Tutela de urgência requerida em caráter antecedente. Decisão que indefere a tutela de urgência, voltada a compelir o réu a reativar a conta corrente de titularidade da autora, encerrada unilateralmente. 1. Elementos dos autos representando bom começo de prova da alegação segundo a qual a autora não foi notificada do encerramento da conta nem dos motivos que justificariam tal proceder. Aspecto que, por si só, evidenciaria a ilicitude da conduta do banco réu. 2. Consideração, ademais, da necessidade de existência de motivo plausível para justificar o encerramento. Raciocínio tendo em conta a impossibilidade de o fornecedor de produtos e serviços escolher, a seu exclusivo alvedrio, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectiva clientela, haja vista a vetusta Lei 1.521/51, tipificando os crimes contra a economia popular, vedar e estabelecer como delito a discriminação entre consumidores (art. 2º, I e II), e o art. 39, IX, do CDC, este considerando abusivo o fornecedor de produtos ou serviços "recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais". Aplicação, ademais, do princípio da boa-fé. Conta corrente em questão antiga e com intensa movimentação, não estando positivado, em princípio, nenhuma razão que ensejasse, no plano lógico-jurídico, o encerramento unilateral por parte do fornecedor de serviços. Banco réu que nem mesmo se deu ao trabalho de responder ao agravo, conquanto concedido pelo relator o efeito ativo. 3. Decisão agravada reformada, para deferir a pretendia tutela de urgência. Deram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2240450-35.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2022; Data de Registro: 14/02/2022)

Lado outro, o pedido urgente costuma ser indeferido quando há indícios suficientes de prévia notificação ao titular, o que não configura o caso dos autos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – Irresignação contra o indeferimento da tutela antecipada – Descabimento - Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – **Encerramento unilateral da conta bancária da autora – Ausência, por ora, de demonstração de ato ilícito praticado pelo réu** - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2210061-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – Deferida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela antecipada pretendida, visando a reativação, pela ré da conta corrente da autora – Possibilidade de encerramento da conta - Autonomia da vontade e liberdade de contratar – O banco não é obrigado a manter a contratação com o cliente – Notificação prévia efetivada – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282559-98.2020.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2021; Data de Registro: 30/03/2021)

Agravo de instrumento – ação ordinária – encerramento de contas bancárias de titularidade de autora por ato unilateral do banco - tutela provisória de urgência deferida na origem determinando a conservação das contas correntes e demais contratos mantidos com a parte autora até final decisão no processo – descabimento – ausência dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC - possibilidade de rescisão unilateral mediante prévia notificação, a qual foi efetivada no prazo legal – probabilidade do direito não caracterizada - decisão reformada – recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021017-63.2020.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2020; Data de Registro: 24/03/2020)

Agravo de instrumento. Prestação de serviços bancários. Ação de obrigação de fazer. Deferimento do pedido de tutela de urgência para restabelecer a relação bancária entre as partes. Inadmissibilidade. Elementos probatórios indicam que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099129-80.2019.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2019; Data de Registro: 13/06/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – BLOQUEIO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE – LIBERAÇÃO DOS VALORES – I – **Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, ora agravante, por entender ser necessária a instauração do contraditório, além de estar presente o risco de irreversibilidade da medida** – II – Recurso do autor – Pretensão da liberação do valor bloqueado, bem como da conta bancária – III – Afirmação de que o valor depositado em conta bancária mantida junto à requerida foi bloqueado, sob o argumento de "possível fraude", e que não houve prévia notificação da requerida – Elementos constantes dos autos que dão margem a dúvida quanto a probabilidade do direito alegado – **Informações trazidas em contraminuta que revelam que o correntista teria sido previamente comunicado por e-mail, acerca do motivo do encerramento da conta, concedendo-se prazo para transferência do numerário** - Ausente a probabilidade do direito, bem como perigo de dano, incabível determinar-se a imediata liberação dos valores - Existência de questões fáticas que precisam ser melhor esclarecidas durante a instrução processual, após a implementação do contraditório e da ampla defesa – Existência, ademais, de risco de irreversibilidade da medida, o que impede a sua concessão – Inteligência do art. 300, §3º, do CPC - Possibilidade, contudo, de concessão da tutela de urgência após justificação prévia – Inteligência do art. 300, §2º, segunda parte, do NCPC – Precedentes - **Decisão mantida – Agravo improvido**".* (TJSP; Agravo de Instrumento 2207454-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Por fim, resta caracterizado o perigo de dano ante a alegação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o saldo na conta objetada é para ser destinado ao sustento do autor e cumprimento de suas obrigações cotidianas (fls. 03, origem).

Assim, ante a existência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, e do perigo de dano, é medida de rigor a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Segue modificada a decisão recorrida, deferida tutela antecipada, mas não para desbloqueio da conta com livre movimentação, e sim para que o banco transfira eventual saldo positivo registrado na conta corrente para conta corrente que o autor, ora agravado, indicar em 48 horas. Indicada a nova conta corrente pelo agravado e, se no prazo de 48 horas for descumprida a presente ordem de transferência, passa a incidir multa diária de R\$ 200,00, limitada ao valor do saldo não transferido, em observância à razoabilidade (art. 537, §1º, I, CPC).

Pelo exposto, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO*** ao recurso.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)